

GUIA DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS REAJUSTE DE PREÇOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2025





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

GUIA DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

**Reajuste de Preços de Contratos Administrativos
Versão 1.0**

**Teresina/PI
DEZ. 2025**

Ficha Técnica

Governança

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário de Fazenda

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

Superintendente da Controladoria Geral do Estado

Diretores

ANTÔNIO LIMA BACELAR JÚNIOR

Diretor da Unidade de Corregedoria – UNICRG

DÉCIO GOMES DE MOURA

Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento - UNIAUD

KILMER TÁVORA TEIXEIRA

Diretor da Unidade de Controladoria - UNICONT

Elaboração

FRANCINELSON DA SILVA COSTA

Auditor Governamental – GERAU/UNIAUD

Revisão

BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Gerente de Auditoria - GERAU

Colaboração

LAURO HENRIQUE BORGES LEAL

Auditor Governamental – GENUS

KENNIA FERNANDA CASTELO BRANCO FERREIRA

Auditor Governamental – GENUS

Local e Data

TERESINA - PIAUÍ

Dezembro/2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. CONCEITOS IMPORTANTES PRÉVIOS À COMPREENSÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL

- 2.1 Contrato Administrativo e a diferenciação entre Contratos da Administração
- 2.2 Equilíbrio Econômico-Financeiro.
- 2.3 Reajustamento
- 2.4 Do cálculo do reajuste

3. O REAJUSTE DE CONTRATOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 22.737/2024

- 3.1 Da periodicidade e termo inicial do reajuste
- 3.2 Dos efeitos financeiros do reajuste
- 3.3 Do atraso na execução contratual

4. ALGUNS CASOS PECULIARES PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTE

- 4.1 Aditivos de valor ao contrato em execução
- 4.2 Aditivos qualitativos ao contrato em execução
- 4.3 Gerenciamento de riscos
- 4.4 Entendimentos da Procuradoria Geral do Estado

5. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O presente **Guia de Orientações Técnicas** tem por finalidade orientar os agentes públicos quanto aos **procedimentos a serem observados na análise técnica do reajuste de preços de contratos administrativos**, no âmbito do Poder Executivo Estadual. O documento destina-se, especialmente, aos **fiscais e gestores de contratos**, aos **integrantes das comissões de licitação**, aos **Núcleos de Controle Interno** e aos demais agentes envolvidos na instrução, análise e controle desses processos.

O **Decreto Estadual Nº 22.737/2024, de 06 de fevereiro de 2024**, regulamenta o reajuste de preços nos contratos administrativos regidos pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, bem como disciplina a aplicação de novos reajustes em contratos firmados sob a égide da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, da **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e dos **arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, constituindo o principal referencial normativo deste Guia.

O **reajustamento de preços** consiste no mecanismo contratualmente previsto destinado à **atualização monetária dos valores inicialmente pactuados**, com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias ocorridas ao longo da execução contratual, assegurando a preservação do **equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido** entre as partes.

Este Guia visa apoiar a atuação dos agentes públicos que lidam com a **gestão, fiscalização e análise de reajustes contratuais**, com especial atenção àqueles que integram a **primeira e a segunda linhas**, conforme classificação prevista no **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, contribuindo para a uniformização de entendimentos, a redução de riscos e o fortalecimento dos controles internos.

Quanto à sua **estrutura**, o documento está organizado de forma progressiva e didática. Inicialmente, são apresentados os **conceitos fundamentais prévios à compreensão do reajuste contratual**, abordando noções sobre contrato administrativo, equilíbrio econômico-financeiro, reajustamento e critérios de cálculo. Em seguida, analisa-se o **reajuste de contratos à luz do Decreto Estadual nº 22.737/2024**, com destaque para a periodicidade, o termo inicial, os efeitos financeiros e as implicações decorrentes de atrasos na execução contratual. Por fim, são tratados **casos específicos relevantes para a aplicação do reajuste**, incluindo aditivos contratuais, aspectos relacionados ao gerenciamento de riscos e entendimentos consolidados da Procuradoria Geral do Estado, conforme detalhado no sumário.

Por fim, destaca-se que este **Guia de Orientações Técnicas** possui caráter **orientativo e informativo**, não se sobrepondo à legislação vigente nem substituindo a análise técnica ou jurídica do caso concreto, devendo ser utilizado como instrumento de apoio à correta aplicação das normas que regem o reajuste de preços nos contratos administrativos.

2. CONCEITOS IMPORTANTES PRÉVIOS À COMPREENSÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL

O **Decreto Estadual Nº 22.737/2024** define o **reajustamento em sentido estrito** como “*forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato*”. Este, por sua vez, deve obrigatoriamente ter previsão de cláusula de reajustamento.

Mas o que é contrato? Todo contrato se submete às disposições desse decreto? O que é equilíbrio econômico-financeiro? O que é reajustamento?

O escopo dessa seção, portanto, é responder tais questionamentos preparando o agente público para uma melhor compreensão do novo decreto e do instituto do reajuste dos contratos administrativo, assim, facilitando a absorção dos exemplos que serão expostos em momento oportuno.

2.1 CONTRATO ADMINISTRATIVO E A DIFERENCIACÃO ENTRE CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Os contratos são um instituto destinado à livre manifestação da vontade que tem como substrato básico o acordo de vontades com objetivo determinado, pelo qual as pessoas se comprometem a honrar as obrigações ajustadas.

Com o Estado não se passa diferentemente. Sendo pessoa jurídica e, portanto, apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tem a linha jurídica necessária que lhe permite figurar como sujeito de contratos.

Toda vez que o Estado-Administração firma compromissos recíprocos com terceiros, celebra um contratos da Administração, caracterizados pelo fato de que a Administração Pública figura num dos polos da relação contratual^[1].

Nota-se que a **expressão tem sentido amplo e visa a alcançar todos os ajustes bilaterais firmados pela Administração** ^[2]. Desse modo, a noção **corresponde a um gênero**.

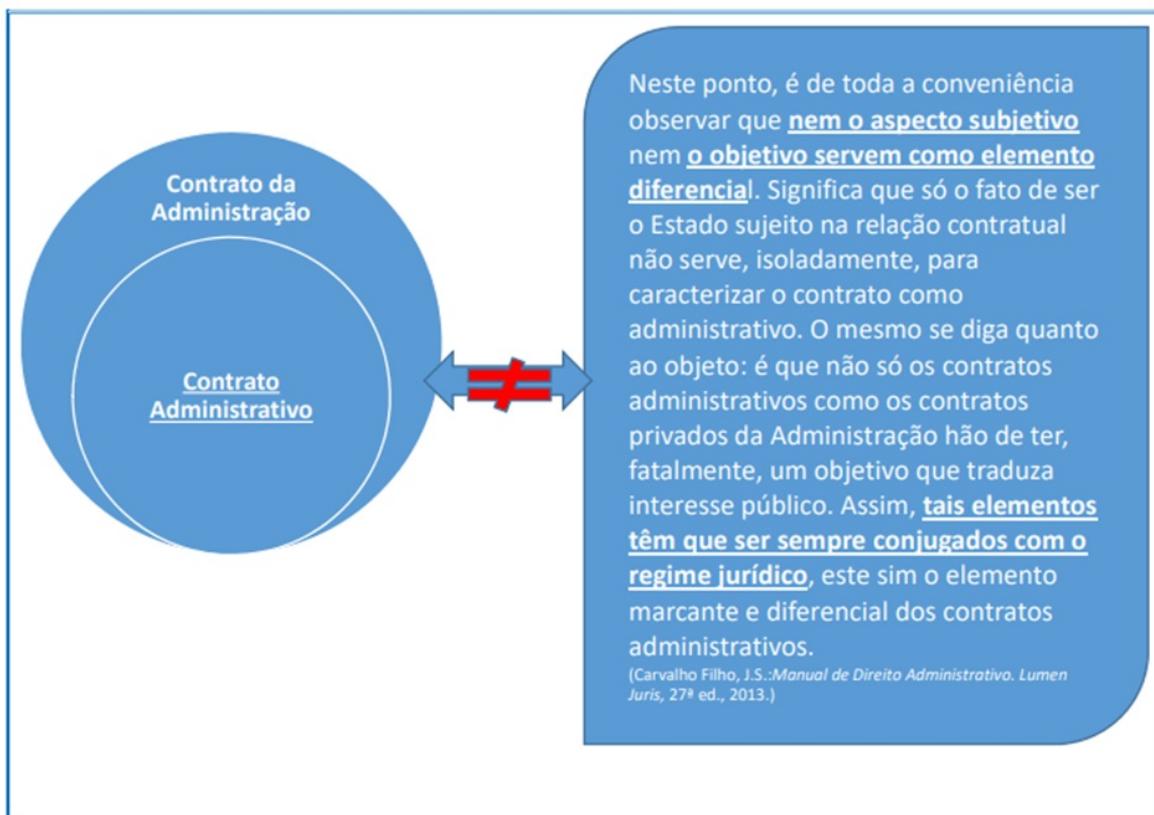
A primeira das espécies dos contratos dessa categoria é a dos **contratos privados da Administração**, regulados pelo Direito Civil ou Empresarial.

É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refujo às linhas do sistema contratual comum. São contratos de direito privado da Administração, por exemplo, a compra e venda, a doação, a permuta e outros do gênero.

A outra espécie do gênero Contratos da Administração é justamente o nosso objeto de interesse, pois sobre essa espécie é que incidirão as regras prevista no recente Decreto estadual. Trata-se dos contratos administrativos que também constituem espécie do gênero contratos da Administração, mas têm normas reguladoras diversas das que disciplinam os contratos privados firmados pelo Estado.

Sendo contratos típicos da Administração, sofrem a incidência de normas especiais de direito público, **só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei**. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da Administração^[3].

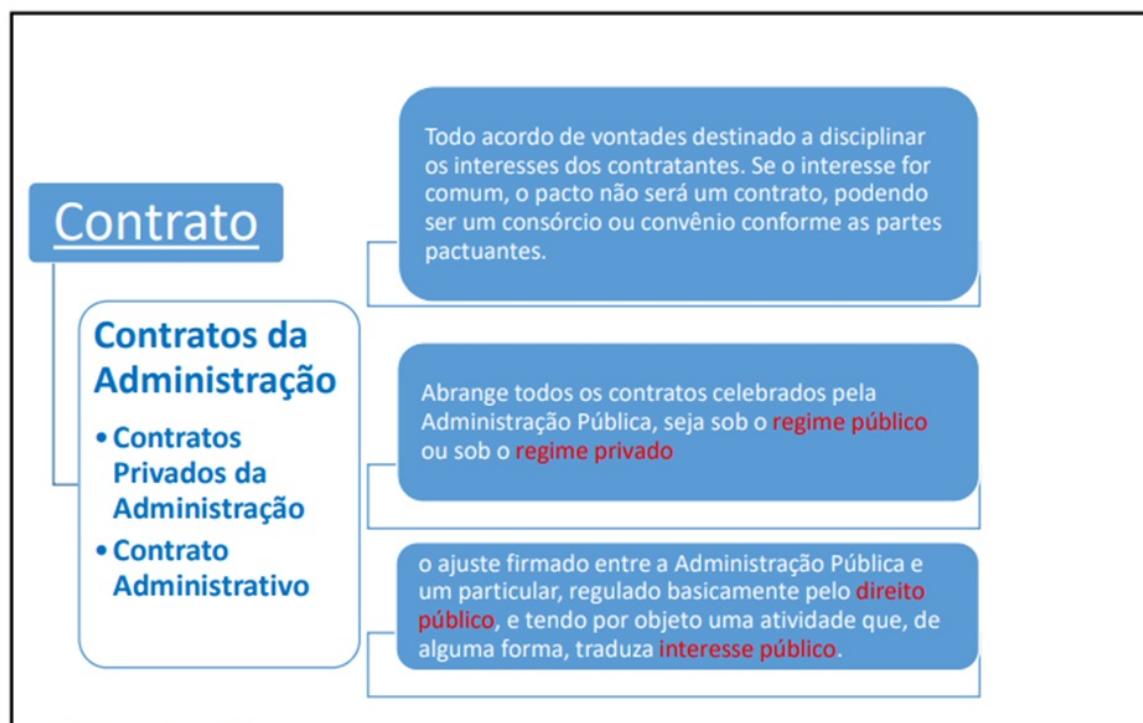
FIGURA 01: Contrato da Administração e Contrato Administrativo



Deste modo, pode-se conceituar o **contrato administrativo** como o *ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público*.

A figura a seguir faz uma síntese, das espécies de contratos destacando os contratos da Administração e os respectivos regimes jurídicos aplicáveis.

FIGURA 02: Espécies de contratos da administração



2.2 EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, assegura a manutenção das condições efetiva da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada surge para a Administração contratante o dever de **restabelecer a relação de equivalência firmada** entre encargos (custo) e remuneração (preço).

NOTA 01

Significa dizer que **o equilíbrio econômico-financeiro** é um princípio com guarda constitucional o qual deve assegurar a **igualdade da equação Custo do bem/serviço/obra + Lucro do Particular + Tributação = Contraprestação da Administração** até o final da avença.

Dessa forma, nasce um direito a reajustar o valor dessa contraprestação **sempre que**, após 12 (doze) meses, **houver aumento ou diminuição dos componentes da primeira parte dessa equação**.

Em razão dessa proteção constitucional, ocorrendo situações de desequilíbrio da equação econômico financeira, o mesmo poderá ser resolvido de 02 (duas) maneiras: por meio de um **REAJUSTE (lato sensu)** ou através de **REVISÃO DE PREÇOS**.

O **reajuste, em sentido amplo**, é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios:

- I - Aplicação de índices previamente estabelecidos – reajuste com base em índice (reajuste *stricto sensu*);
- II - Análise da variação dos custos na planilha de preços – repactuação.

Em se tratando de **repactuação**, somente será possível a sua aplicação para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

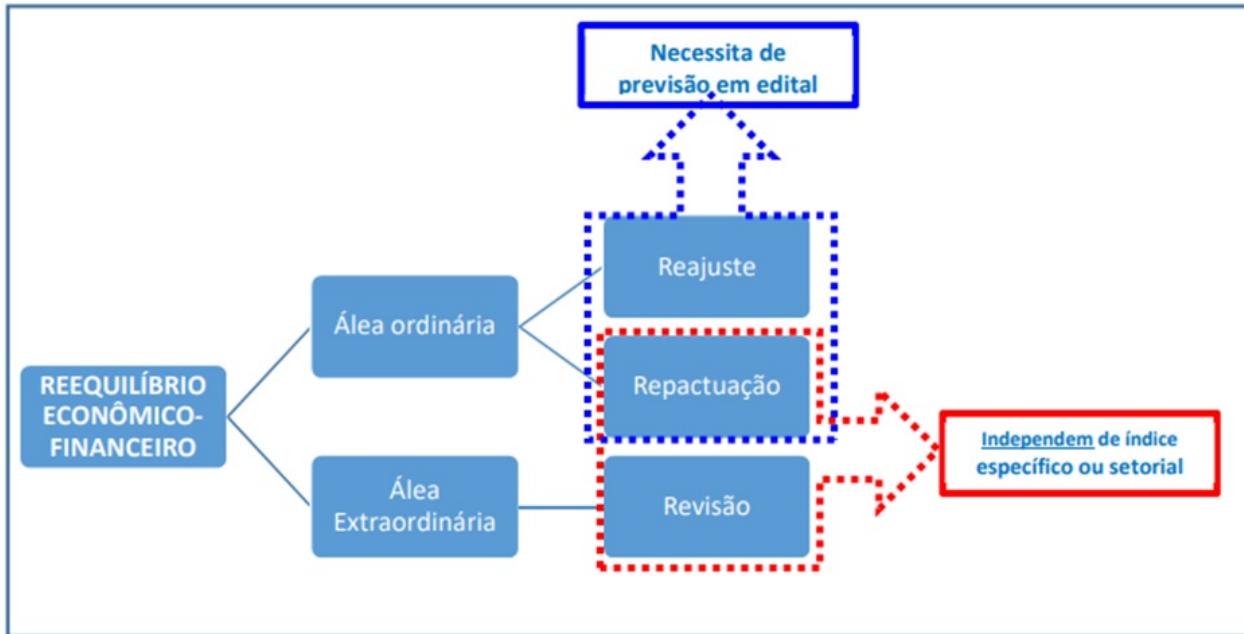
Já a **revisão de preços** é a forma de reestabelecer **equilíbrio econômico-financeiro** quando ocorrerem fatos **posteriores à contratação** que: sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do princípio que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado ou suprimido.

Embora o reajuste e a revisão sejam formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, pode-se destacar, em razão da relevância, 03 (três) diferenças:

1. **O reajuste é aplicável em razão das perdas inflacionárias**, para devolver o “poder aquisitivo” ao valor original, **enquanto que a revisão decorre de imprevisibilidades ou previsibilidades com consequências incalculáveis**, de fatos ou situações, que ao tempo da elaboração do orçamento não foi possível prever o seu impacto nos custos do contrato;
2. A concessão do **reajuste está condicionada a um prazo mínimo de 12 (doze) meses** contados da data da apresentação da proposta ou orçamento que lhe deu origem, **enquanto que a revisão**, justamente pela imprevisibilidade que a fundamenta, **pode ocorrer a qualquer tempo**, sem limites de prazos;
3. **O contrato deve contemplar a previsão de repactuação e/ou reajuste**, com seu respectivo índice, **não havendo a mesma obrigatoriedade no tocante à revisão**, haja vista, o seu caráter de imprevisibilidade.

A figura a seguir sintetiza as formas do reequilíbrio econômico de forma a melhorar a compreensão do instituto a ser detalhado na próxima unidade: o Reajuste

FIGURA 03: Espécies de reequilíbrio econômico-financeiro



2.3 REAJUSTAMENTO

Para uma melhor sedimentação do instituto do reajuste em sentido estrito, diferenciando das demais espécies utilizadas para reestabelecer **equilíbrio econômico-financeiro** observemos a seguinte situação hipotética:

QUADRO 01: SITUAÇÃO HIPOTÉTICA DE REAJUSTE

Suponhamos um contrato administrativo para fornecimento de insumos para laboratório de análise clínica firmado entre a **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** e a empresa **Labtudo Nordestina Ltda.** em 10 de janeiro de 2022, no valor total de R\$ 60.000,00, cuja entrega do objeto se dará de forma mensal até o montante total contratado, conforme disposto na Cláusula Quinta.

Ocorre que, ainda no campo da suposição, em maio de 2023, o salário-mínimo nacional sofreu um aumento de 12% (doze por cento) com efeitos a partir daquele mês, sendo que em junho do mesmo exercício a inflação medida segundo o IPCA foi de 10% (dez por cento). Porém, a **Labtudo Nordestina Ltda**, em junho, solicita um reajuste contratual no montante de 30% alegando a variação cambial do Dólar Americano que oscilou de R\$ 4,00 para R\$ 5,20 desde a assinatura contratual.

Pergunta-se:

1. Labtudo Nordestina Ltda tem direito ao pedido apresentado?
 2. Labtudo Nordestina Ltda tem direito ao reajuste?
 3. Em caso positivo, qual o índice a ser aplicado?

Quanto ao primeiro questionamento, basta recordar que a figura anterior (fig. 3) onde se destaca que o Reequilíbrio Econômico-Financeiro pode ocorrer devido a um desequilíbrio na álea ordinária ou na álea extraordinária. Na álea ordinária, ou seja, quando o risco de desequilíbrio da equação econômico-financeira for previsível **em razão das perdas inflacionárias, o instituto aplicável é o reajuste o qual condiciona o pedido a um prazo mínimo de 12 (doze) meses** contados da data da apresentação da proposta ou orçamento que lhe deu origem.

Nessa seara de risco, os institutos aplicáveis à conservação da equação econômico-financeira são o **reajuste estrito sensu** e a **repactuação**, sendo que este é cabível por lei^[4] nos casos em que HOUVER regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. Enquanto aquele, ocorre com a simples aplicação do índice de correção previsto no contrato.

Já na álea extraordinária o risco de desequilíbrio da equação econômico-financeira é **decorrente de imprevisibilidades ou previsibilidades com consequências incalculáveis**, de fatos ou situações, que ao tempo da elaboração do orçamento não foi possível prever o seu impacto nos custos do contrato. E para conservar o equilíbrio inicial da avença, faz-se necessário aplicar a revisão contratual na qual são examinados a estrutura de custo inicial e o impacto por ela sofrida devido a ocorrência da álea extraordinária.

Logo, face aos dados apresentados na susodita hipótese, não é possível o deferimento do pedido da empresa, pois se fundamentou na variação do Dólar. Quando muito, **seria cabível a revisão caso a Labtudo Nordestina Ltda comprovasse documentalmente** o aumento sofrido na sua composição de custo do objeto contratual (fornecimento de insumos para laboratório de análise clínica).

No tocante ao **segundo questionamento**, se a Labtudo Nordestina Ltda tem direito a reajuste, a resposta tem de ser positiva visto que lhe é assegurada constitucionalmente a manutenção das condições efetiva da proposta que deu origem ao contrato, conforme visto no início da unidade anterior. Mas não necessariamente um reajuste por variação cambial como pleiteado, visto que este não é o índice oficial utilizado para sanear os impactos inflacionários na moeda nacional.

Então, **qual o índice a ser aplicado?** Bom, para saber exatamente qual seria o índice se faz necessário examinar a cláusula 5^a do referido contrato da **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)**. Contudo, pode-se afirmar que não serão os 30% (trinta por cento) alegado

devido a variação cambial do Dólar Americano pelos motivos explicados no parágrafo anterior. Nem tão pouco, serão aplicados o percentual de majoração do salário mínimo, visto não se tratar de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

É oportuno registrar que, mesmo nos casos de objetos que configurem serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, o reajuste do salário mínimo não pode ser usado para a correção do contrato por força de vedação constitucional^[5]. O adequado seria, nos contratos com esse tipo de objeto, a repactuação por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra. Mas como o referido contrato da **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** consiste no fornecimento de insumos para laboratório de análise clínica deve-se então socorrer ao índice nele estipulado para aplicar o reajuste em sentido estrito nos moldes tratados da Seção seguinte.

2.4 DO CÁLCULO DO REAJUSTE

O instrumento convocatório e, consequentemente, o contrato, deverá conter, a equação matemática a ser utilizada para o cálculo do reajustamento.

A título exemplificativo, a fórmula abaixo é a usualmente utilizada nos reajustes analisados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí:

$$R = V \times \frac{(I - I_0)}{I_0}$$

Onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I₀ = Índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data do orçamento estimado da Administração;

I = Índice relativo à data do reajuste (correspondente ao período múltiplo de um ano).

(I - I₀)/I₀ = expressão que representa a variação do índice de reajuste aplicado;

[(I - I₀)/I₀] *100% = expressão que representa a variação percentual do índice de reajuste aplicado;

VR = Valor Reajustado, obtido pela soma **V + R**.

Os índices podem variar de acordo com o estipulado no instrumento contratual. Ressalvados os casos específicos de obras e serviços de engenharia (obras rodoviárias, por exemplo), os principais índices de reajustes de preços adotados são:

TABELA 01: ÍNDICES MAIS UTILIZADOS

ÍNDICE	RESPONSÁVEL	DISPONÍVEL
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	O IPCA é o índice oficial de inflação do Brasil. Aplica-se a contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços em geral, sendo apurado mensalmente. Série Histórica disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos.html
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	O IPCA-E é divulgado trimestralmente pelo IBGE, conforme metodologia específica. Série Histórica disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?=&t=downloads
Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)	Fundação Getúlio Vargas (FGV)	É utilizado amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas (energia e telefonia), em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços. Série Histórica disponível em: https://portal.fgv.br/especiais/igp-m-resultados e https://sindusconpr.com.br/igp-m-fgv-309-p
Índice Nacional de Custo da Construção (INCC)	Fundação Getúlio Vargas (FGV)	Relacionado ao acompanhamento da evolução dos preços de materiais, serviços e mão-de-obra mais relevantes para a construção civil. Série Histórica disponível em: https://portalibre.fgv.br/incc

TABELA 01: ÍNDICES MAIS UTILIZADOS

Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI)	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)	Ligado aos contratos de prestação de serviços na área de TI criado pelo Poder Executivo Federal. Série Histórica disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/
--	---	---

EXEMPLO:

Considere o Contrato Nº 10/2022 firmado entre a Universidade Federal do Nordeste (UFNE) e a empresa Limpa Split Ltda., cujo objeto é a prestação des serviços de manutenção preventiva de aparelhos de ar condicionado, o qual apresenta as seguintes caracterísiticas:

- Assinatura: 05/07/2022
- Valor: R\$ 10.000,00
- Data do orçamento da contratação: 03/05/2022
- 1º ciclo de 12 meses para o reajuste: 03/05/2023
- Data da solicitação de reajuste: 01/06/2023
- Índice de Reajuste adotado: [IPCA](#)

Considerando o índice adotado, tem-se a seguinte série histórica (extraída do site do IBGE):

TABELA 02: SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA (NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2022	JAN	6153,09	0,54	2,24	5,63	0,54	10,38
	FEV	6215,24	1,01	2,30	5,77	1,56	10,54
	MAR	6315,93	1,62	3,20	6,25	3,20	11,30
	ABR	6382,88	1,06	3,73	6,05	4,29	12,13
	MAI	6412,88	0,47	3,18	5,55	4,78	11,73
	JUN	6455,85	0,67	2,22	5,49	5,49	11,89
	JUL	6411,95	-0,68	0,46	4,21	4,77	10,07
	AGO	6388,87	-0,36	-0,37	2,79	4,39	8,73
	SET	6370,34	-0,29	-1,32	0,86	4,09	7,17
	OUT	6407,93	0,59	-0,06	0,39	4,70	6,47
	NOV	6434,20	0,41	0,71	0,33	5,13	5,90
	DEZ	6474,09	0,62	1,63	0,28	5,79	5,79
2023	JAN	6508,40	0,53	1,57	1,50	0,53	5,77
	FEV	6563,07	0,84	2,00	2,73	1,37	5,60
	MAR	6609,67	0,71	2,09	3,76	2,09	4,65
	ABR	6649,99	0,61	2,18	3,78	2,72	4,18
	MAI	6665,28	0,23	1,56	3,59	2,95	3,94
	JUN	6659,95	-0,08	0,76	2,87	2,87	3,16
	JUL	6667,94	0,12	0,27	2,45	2,99	3,99
	AGO	6683,28	0,23	0,27	1,83	3,23	4,61
	SET	6700,66	0,26	0,61	1,38	3,50	5,19
	OUT	6716,74	0,24	0,73	1,00	3,75	4,82
	NOV	6735,55	0,28	0,78	1,05	4,04	4,68
	DEZ	6773,27	0,56	1,08	1,70	4,62	4,62
2024	JAN	6801,72	0,42	1,27	2,01	0,42	4,51
	FEV	6858,17	0,83	1,82	2,62	1,25	4,50
	MAR	6869,14	0,16	1,42	2,51	1,42	3,93
	ABR	6895,24	0,38	1,37	2,66	1,80	3,69
	MAI	6926,96	0,46	1,00	2,84	2,27	3,93
	JUN	6941,51	0,21	1,05	2,48	2,48	4,23
	JUL	6967,89	0,38	1,05	2,44	2,87	4,50
	AGO	6966,50	-0,02	0,57	1,58	2,85	4,24
	SET	6997,15	0,44	0,80	1,86	3,31	4,42
	OUT	7036,33	0,56	0,98	2,05	3,88	4,76
	NOV	7063,77	0,39	1,40	1,98	4,29	4,87
	DEZ	7100,50	0,52	1,48	2,29	4,83	4,83
2025	JAN	7111,86	0,16	1,07	2,07	0,16	4,56
	FEV	7205,03	1,31	2,00	3,42	1,47	5,06
	MAR	7245,38	0,56	2,04	3,55	2,04	5,48
	ABR	7276,54	0,43	2,32	3,41	2,48	5,53
	MAI	7295,46	0,26	1,26	3,28	2,75	5,32
	JUN	7312,97	0,24	0,93	2,99	2,99	5,35
	JUL	7331,98	0,26	0,76	3,10	3,26	5,23
	AGO	7323,91	-0,11	0,39	1,65	3,15	5,13
	SET	7359,06	0,48	0,63	1,57	3,64	5,17

TABELA 02: SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA (NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100))						
OUT	7365,68	0,09	0,46	1,23	3,73	4,68
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.						

Extraindo-se os dados do problema, bem como os índices da SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA (Outubro/2025) e aplicando-o à fórmula de cálculo tem-se:

$$\text{Fórmula: } R = V \times [(I - I_0)/I_0]$$

R = procurado;

V = 10.000,00;

I₀ = 6412,88 (Maio/2022 => mês do orçamento);

I = 6665,28 (Maio/2023 => 1º ciclo de 12 meses).

Cálculo:

a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:

$$\text{Variação percentual: } [(I - I_0)/I_0] * 100\%$$

$$\text{Variação percentual} = [(6665,28 - 6412,88)/6412,88] * 100\%$$

$$\text{Variação percentual} = 0,039358 * 100\% = 3,9358\%$$

$$\text{Variação percentual} = 3,94\% \text{ (considera-se até a 2º casa decimal)}$$

Assim, a variação percentual foi de 3,94%, equivalente à variação dos últimos 12 meses constante na série histórica (Tabela 02).

b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:

$$R = V \times [(I - I_0)/I_0]$$

$$R = 10.000,00 \times 3,94\%$$

$$R = 394,00$$

Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 394,00.

c) O Valor Reajustado (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:

$$VR = V + R$$

$$VR = 10.000,00 + 394,00 = 10.394,00$$

Assim, o Valor Reajustado (VR) foi de R\$ 10.394,00

NOTA 02

Importante destacar que esse mesmo método de cálculo aplica-se aos demais casos com índices distintos, observadas as peculiaridades de cada contrato.

3. O REAJUSTE DE CONTRATOS NO DECRETO ESTADUAL N° 22.737/2024

O Decreto Estadual N° 22.737, de 06 de fevereiro de 2024, regulamenta o reajuste de preços em contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, abrangendo contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como aqueles firmados sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002 ou do regime de contratação previsto na Lei n.º 12.462/2011. A norma estabelece critérios objetivos para que os reajustes sejam aplicados de forma transparente e previsível, alinhando-se às práticas de boa governança e à necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos piauienses.

3.1 DA PERIODICIDADE E TERMO INICIAL DO REAJUSTE

Compreendido os conceitos iniciais, no tocante à periodicidade de correção do desequilíbrio econômico-financeiro, cabe destacar o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001 o qual define, sob o aspecto metodológico, que **o reajuste possui periodicidade anual e deve ser estipulado por "índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos"**.

A legislação estadual, por sua vez, define o termo inicial dessa periodicidade quando, nos termos dos **arts. 3º e 4º do Decreto estadual N° 22.737/2024**, prevê que:

*Art. 3º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e contrato **de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

Parágrafo único. No caso de contratação direta, não precedida de licitação, o contrato deverá trazer previsão de reajustamento, conforme o caput deste artigo.

Art. 4º A concessão do reajustamento **deverá observar o interregno mínimo de um ano**, a contar da data do orçamento estimado pela Administração.

Parágrafo único. O reajuste deverá ser calculado observando **períodos múltiplos de um ano**. (grifo nosso)

Observa-se, deste modo, que o reajuste pode ser devido mesmo que o contrato não tenha completado 01 (um) ano de vigência, pois o interregno mínimo anual é contado da data do orçamento estimado pela Administração. Dito de outro modo, uma vez publicado o edital do certame, a data do orçamento deste será sempre anterior a homologação do próprio processo licitatório e, por consequência, anterior a assinatura da contratação dele oriunda.

É a interpretação, salvo melhor juízo, do art. 18, inc. IV, c/c art. 59, inc. III da Lei federal 14.133/2021, que prevê a abordagem das considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, **compreendido o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, [e que] serão desclassificadas propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**. (Grifo nosso).

Nesse sentido, por ser recorrente contratações cujas assinaturas se efetivam após decorrido um exercício financeiro, o Tribunal de Contas da União (TCU) definiu no [Acórdão TCU nº 474/2005- Plenário](#):

Com base no art. 28, § 1º da Lei 9.069/95, nos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 (...) **deve-se firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, ser celebrado termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital** durante o período de um ano, contado a partir do marco inicial (data da apresentação das propostas ou data do orçamento). Os demais reajustes devem ser efetuados quando se completarem **períodos múltiplos de um ano, contados sempre do marco inicial** (data da apresentação das propostas ou data do orçamento). (grifo nosso).

Consoante essa orientação, o Decreto Estadual Nº 22.737/2024, em seu art. 7º, prevê que na hipótese de a formalização do contrato **ocorra após prazo superior a um ano da** data do orçamento, o particular, **após** a assinatura do contrato, formalizará seu pedido de reajuste **antes do início da execução contratual**. E, no caso de o pedido de reajuste seja apresentado após o início da execução contratual, seus efeitos financeiros incidirão apenas sobre os serviços ainda não executados. Senão vejamos:

Art. 7º A formalização do contrato após prazo superior a um ano da data do orçamento não obsta a concessão do reajuste, na conformidade dos índices aplicáveis.

§ 1º Na hipótese do caput, a decisão sobre a assinatura do contrato deverá ser precedida de avaliação sobre as vantagens de sua formalização, frente à realização de novo procedimento de contratação, e de disponibilidade orçamentária.

§ 2º O reajuste será formalizado, a pedido do contratado, após a assinatura do contrato e antes do início da execução contratual.

§ 3º Caso o pedido de reajuste seja apresentado após o início da execução contratual, seus efeitos financeiros incidirão apenas sobre os serviços ainda não executados.

§ 4º O percentual de reajuste a ser aplicado, observado o índice previsto, corresponderá a todo o período em questão.

§ 5º O reajuste deverá ser calculado observando **períodos múltiplos de um ano**. Os contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, ou pela Lei nº 12.462/2011 (grifo nosso).

Exemplificando, suponha que um contrato administrativo para fornecimento de gêneros alimentícios para o restaurante universitário, firmado entre a **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** e a empresa **Bondmesa Ltda**, assinado **em Mar/2023**, porém oriundo de uma Ata de Registro de Preços (ARP) homologada em **Maio/2022** pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A liberação do órgão gerenciador da ARP ocorreu em janeiro de 2023, onde constava os seguintes documentos:

- Cópia da ARP datada de **Abr/2022**;
- Cópia do Edital do Pregão Eletrônico XX/2022-FNDE, onde consta a data da sessão pública como **Abr/2022**, o termo de referência e orçamento da Administração datados de **Fev/2022**, a minuta do contrato e a proposta vencedora datada de **Mar/2022**

Confrontando os dados desse exemplo com o disposto no Decreto estadual Nº 22.737/2024, em seu art. 7º, é fácil de constatar que há um lapso temporal maior que um ano da data do orçamento da Administração (**Fev/2022**) e a efetiva assinatura do contrato (**Mar/2023**). Logo, **cumpre a empresa Bondmesa Ltda assinar o contrato com o valor originalmente homologado e, antes de iniciar o fornecimento dos gêneros, formalizar seu pedido de reajuste usando como termo inicial Fev/2022 e o índice previsto no contrato e edital**.

Identificado o termo inicial do reajuste, retomemos ao exemplo para concluir que caso a Bondmesa Ltda inicie o fornecimento sem protocolizar seu pedido de reajuste, a execução contratual correrá com os valores originalmente homologados na ARP até que se efetive esse pedido, ocasião em que a correção corresponderá a todo o período em questão (art. 7º, § 4º). Ilustremos o exemplo acima para uma melhor compreensão e suponha que a ordem de serviço/fornecimento (OSF) ocorreu no mesmo mês da contratação:

Figura 04: Linha do tempo da execução contratual



Como, neste exemplo, o pedido de reajuste **somente ocorreu em Fev/2024**, mesmo o art. 7º, § 4º da norma em questão assegurando o direito de o pedido ter sido protocolizado logo após a assinatura do contrato, **todo o fornecimento ocorrido de Mar/2023 até o pedido do reajuste ocorrerá com os valores originalmente homologados na ARP**. O índice previsto no contrato compreenderá todo o

3.2 DOS EFEITOS FINANCEIROS DO REAJUSTE

Duas coisas que são bem distintas e que devem estar claras para quem vai examinar o pedido de reajuste de um contrato administrativo são: a data base a qual o índice previsto no contrato irá começar a ser computado para atualização do valor do contratual e a data em que os efeitos financeiros dessa atualização passará a incidir.

Quanto a primeira, a data base, o Decreto estadual deixou bem claro que será a data do orçamento estimado pela Administração, senão vejamos dispositivos a seguir:

Art. 4º A concessão do reajustamento **deverá observar o interregno mínimo de um ano**, a contar da data do orçamento estimado pela Administração.

Parágrafo único. O reajuste deverá ser calculado observando **períodos múltiplos de um ano**.

Art. 5º A concessão do reajustamento deverá ser precedida de requerimento da contratada.

§ 1º Não será concedido reajuste em prazo inferior a um ano, contado da data do orçamento.

§ 2º No cálculo do reajustamento **somente serão considerados intervalos integrais de doze meses**. (grifo nosso)

§ 3º O pedido de reajustamento deverá ser formulado durante a vigência do contrato.

§ 4º Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, o pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 5º Concedido o reajuste, os novos valores serão aplicados aos **serviços executados após o pedido de reajustamento, não sendo devidos valores pretéritos**.

§ 6º Caso a contratada formule o pedido de reajustamento após o período de um ano da data do orçamento, ou dos reajustes seguintes, **será mantida a data-base do reajuste como sendo a data do orçamento**, aplicando-se o reajuste sobre o período remanescente até o início de um novo ciclo.

§ 7º Sendo o pedido de reajuste **formulado após dois ou mais anos de vigência contratual**, o índice a ser aplicado observará todo o período desde a data do orçamento, não sendo, porém, devidos valores anteriores ao pedido de reajustamento.

§ 8º Os pedidos de reajustamento deverão ser autuados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos e digitais, conforme Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

No tocante à data a qual incidirão os efeitos financeiros será sempre a partir da formalização do pedido de reajuste, mesmo que seja superior a um ano da data do orçamento estimado pela contratação.

Tomando como exemplo a ilustração da última unidade e suponha-se que o índice previsto no Contrato, firmado entre a **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** e a empresa **Bondmesa Ltda**, é o IPCA e o valor global contratual é de R\$1.200.000,00, para fornecimento em parcelas **mensais e iguais**.

Figura 05: Linha do tempo da execução contratual



Dados:

R = procurado;

V = 10.000,00;

Io = 6215,24 (TABELA 02: Fev/2022);

I = 6858,17 (TABELA 02: Fev/2024).

Cálculo:

a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:

Variação percentual: $[(I - Io)/Io] * 100\%$

Variação percentual = $[(6858,17 - 6215,24)/6215,24] * 100\%$

Variação percentual = 0,1034 * 100%

Variação percentual = 10,34% (considera-se até a 2º casa decimal)

Assim, a variação percentual foi de 10,34%.

b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:

$$R = V \times [(I - I_0)/I_0]$$

$$R = 100.000,00 \times 10,34\%$$

$$R = 10.340,00$$

Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 10.340,00.

c) O Valor Reajustado (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:

$$VR = V + R$$

$$VR = 100.000,00 + 10.340,00 = 110.340,00$$

Assim, o Valor Reajustado (VR) foi de R\$ 110.340,00.

Nesse caso, a contratada será remunerada **em R\$ 110.340,00 mensais a partir de março/2024** e, a partir de Fev/2025, poderá ser procedido novo reajustamento de preços, com base em novo período de um ano.

Contudo, há que ressaltar que a **data base para o interregno de um ano** é a data do orçamento estimado da Administração (art. 4º, do Decreto Estadual nº 22.737/2024) e que os **efeitos financeiros**, após deferido o reajuste, **só incidirão nas parcelas posteriores ao pedido**.

NOTA 03

IMPORTANTE!

I - A **data base para o interregno de um ano** é a data do orçamento estimado da Administração (art. 4º, do Decreto Estadual nº 22.737/2024) ou a data-base da proposta ou do orçamento, conforme definido no respectivo edital ou contrato (art. 8º, do Decreto Estadual nº 22.737/2024);

II - Os **efeitos financeiros só incidirão nas parcelas posteriores ao pedido**, após deferido o reajuste.

3.3 DO ATRASO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Como os efeitos financeiros só incidirão após a formalização do pedido de reajuste, poderia surgir o seguinte questionamento: qual o valor a ser pago das parcelas contratuais que estão em atraso quando da formalização do pedido de reajuste?

O Decreto Estadual nº 22.737/2024 regulamentou a solução para esse questionamento no seu art. 6º onde prevê que:

Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado**, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, **o reajuste obedecerá às seguintes condições**:

I - **no caso de atraso**:

a) **se os índices aumentarem**, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) **se os índices diminuírem**, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 1º O reajustamento de acordo com o inciso I deste artigo, **não eximirá o contratado das penalidades contratuais**

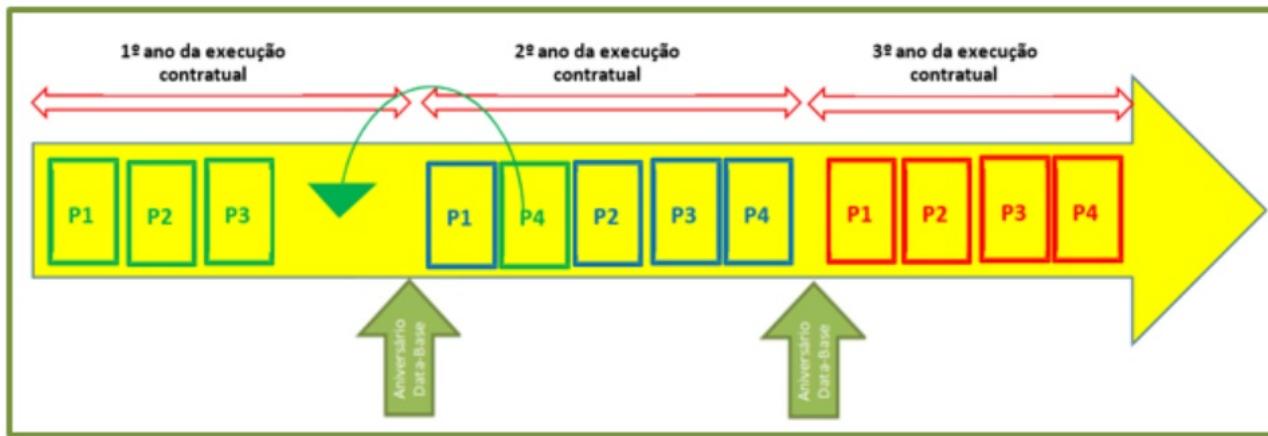
§ 2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º Havendo atraso parcial, a parcela que em que não houver atraso decorrente de culpa da contratada poderá ser reajustada. (grifo nosso)

O ponto inicial da análise de um pedido de reajuste cuja execução contratual se encontra em atraso é perquirir quem deu causa a esse atraso. Isso porque, caso a culpa do atraso seja da Administração o contratado terá direito ao reajuste para majoração do preço inicialmente pactuado.

Esquematizando:

Figura 06: Aplicação de reajuste em casos de atraso na execução contratual



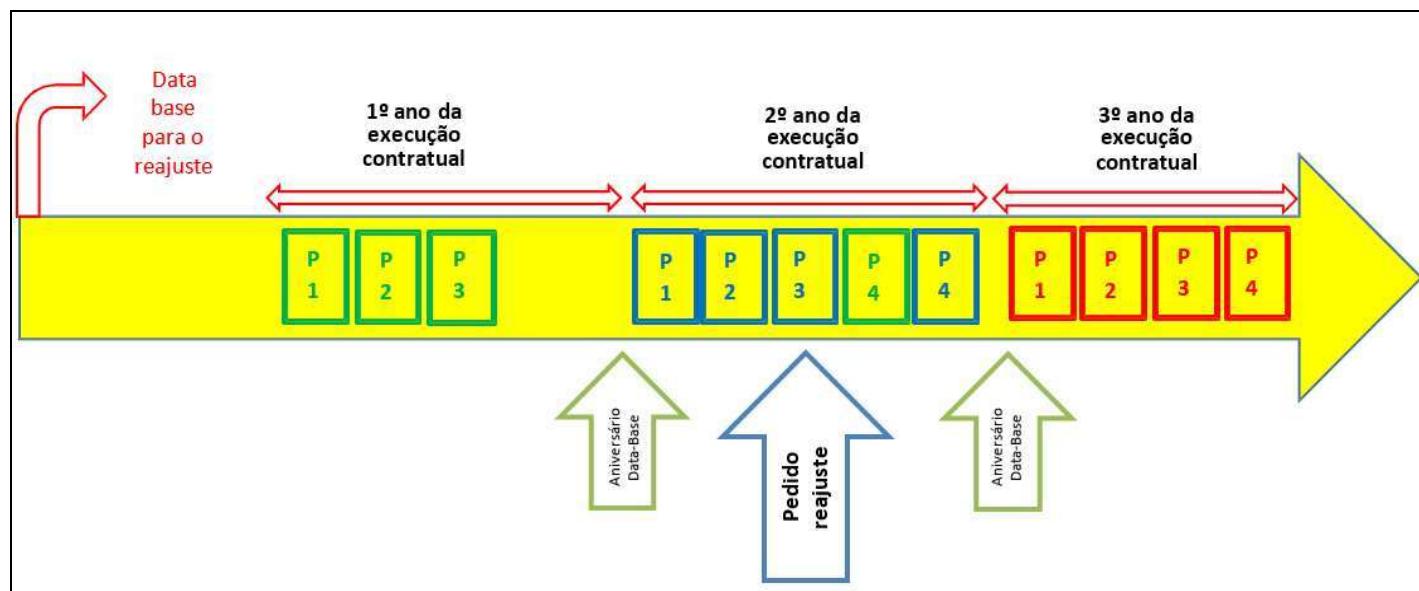
Então, uma vez comprovada que houve atraso na execução contratual por culpa do particular e constatado aumento no índice previsto, a parcela que deveria ter sido executada no ano inicial do contrato (**P4 Verde**), antes da prorrogação, será paga com os valores inicialmente contratados, sem prejuízo da correção das demais parcelas e das penalidades contratuais prevista por atraso.

Exemplificando:

A empresa **Labtudo Nordestina Ltda**, em Mar/2022, foi contratada pela **Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** por intermédio de um Pregão Eletrônico xx/2021 realizado em 10 de janeiro de 2022, para fornecimento de insumos para laboratório de análise clínica no valor total de R\$ 600.000,00, cuja entrega do objeto se dará de forma trimestral e quantitativos iguais, podendo ser prorrogado até o limite máximo legal. No segundo ano da execução contratual, em Dez/2023, a contratada pede seu primeiro reajuste, sendo que a última parcela da execução do primeiro ano ainda não havia sido entregue à UFNE, devido a problemas técnicos do fornecedor da **Labtudo Nordestina Ltda**.

Considerando a data do orçamento estimativo do Pregão Eletrônico XX/2021, Fev/2021, e o IPCA-E como o índice previsto para o reajuste, qual o valor das parcelas a serem entregues nesse segundo ano?

Figura 07: Aplicação de reajuste em casos de atraso na execução contratual



Extraindo o índice da SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA-E e aplicando-o à fórmula de cálculo teremos:

TABELA 03: SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA-ESPECIAL (NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
	JAN	5469,61	0,78	2,67	4,34	0,78	4,30
	FEV	5495,86	0,48	2,34	4,60	1,26	4,57
	MAR	5546,97	0,93	2,21	5,10	2,21	5,52
	ABR	5580,25	0,60	2,02	4,75	2,82	6,17
	MAI	5604,80	0,44	1,98	4,37	3,27	7,27
	JUN	5651,32	0,83	1,88	4,13	4,13	8,13
	JUL	5692,01	0,72	2,00	4,07	4,88	8,59

2021	TABELA 03: SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA-ESPECIAL (NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)						
2021	AGO	5742,67	0,89	2,46	4,49	5,81	9,30
	SET	5808,14	1,14	2,77	4,71	7,02	10,05
	OUT	5877,84	1,20	3,26	5,33	8,30	10,34
	NOV	5946,61	1,17	3,55	6,10	9,57	10,73
	DEZ	5992,99	0,78	3,18	6,05	10,42	10,42
2022	JAN	6027,75	0,58	2,55	5,90	0,58	10,20
	FEV	6087,42	0,99	2,37	6,00	1,58	10,76
	MAR	6145,25	0,95	2,54	5,80	2,54	10,79
	ABR	6251,56	1,73	3,71	6,36	4,31	12,03
	MAI	6288,44	0,59	3,30	5,75	4,93	12,20
	JUN	6331,83	0,69	3,04	5,65	5,65	12,04
	JUL	6340,06	0,13	1,42	5,18	5,79	11,39
	AGO	6293,78	-0,73	0,08	3,39	5,02	9,60
	SET	6270,49	-0,37	-0,97	2,04	4,63	7,96
	OUT	6280,52	0,16	-0,94	0,46	4,80	6,85
	NOV	6313,81	0,53	0,32	0,40	5,35	6,17
	DEZ	6346,64	0,52	1,21	0,23	5,90	5,90
2023	JAN	6381,55	0,55	1,61	0,65	0,55	5,87
	FEV	6430,05	0,76	1,84	2,17	1,31	5,63
	MAR	6474,42	0,69	2,01	3,25	2,01	5,36
	ABR	6511,32	0,57	2,03	3,67	2,59	4,16
	MAI	6544,53	0,51	1,78	3,65	3,12	4,07
	JUN	6547,15	0,04	1,12	3,16	3,16	3,40
	JUL	6542,57	-0,07	0,48	2,52	3,09	3,19
	AGO	6560,89	0,28	0,25	2,03	3,38	4,24
	SET	6583,85	0,35	0,56	1,69	3,74	5,00
	OUT	6597,68	0,21	0,84	1,33	3,96	5,05
	NOV	6619,45	0,33	0,89	1,14	4,30	4,84
	DEZ	6645,93	0,40	0,94	1,51	4,72	4,72
2024	JAN	6666,53	0,31	1,04	1,89	0,31	4,47
	FEV	6718,53	0,78	1,50	2,40	1,09	4,49
	MAR	6742,72	0,36	1,46	2,41	1,46	4,14
	ABR	6756,88	0,21	1,36	2,41	1,67	3,77
	MAI	6786,61	0,44	1,01	2,53	2,12	3,70
	JUN	6813,08	0,39	1,04	2,52	2,52	4,06
	JUL	6833,52	0,30	1,13	2,50	2,82	4,45
	AGO	6846,50	0,19	0,88	1,90	3,02	4,35
	SET	6855,40	0,13	0,62	1,67	3,15	4,12
	OUT	6892,42	0,54	0,86	2,01	3,71	4,47
	NOV	6935,15	0,62	1,29	2,19	4,35	4,77
	DEZ	6958,73	0,34	1,51	2,14	4,71	4,71
2025	JAN	6966,38	0,11	1,07	1,94	0,11	4,50
	FEV	7052,07	1,23	1,69	3,00	1,34	4,96
	MAR	7097,20	0,64	1,99	3,53	1,99	5,26
	ABR	7127,72	0,43	2,32	3,41	2,43	5,49
	MAI	7153,38	0,36	1,44	3,15	2,80	5,40
	JUN	7171,98	0,26	1,05	3,06	3,06	5,27
	JUL	7195,65	0,33	0,95	3,29	3,40	5,30
	AGO	7185,58	-0,14	0,45	1,89	3,26	4,95
	SET	7220,07	0,48	0,67	1,73	3,76	5,32

FONTE: IBGE , Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Como a entrega é trimestral em valores e quantitativos iguais (4 parcelas anuais), e a data do orçamento estimado da Administração é **Fev/2021**, cada parcela será corrigida da seguinte forma:

Dados:

R = procurado;

VR = procurado;

V = 150.000,00 (equivalente ao valor global de R\$ 600.000,00 dividido em 4 parcelas trimestrais);

Io = 5495,86 (TABELA 03: Fev/2021);

I = 6430,05 (TABELA 03: Fev/2023).

Cálculo:

a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:

Variação percentual: $[(I - Io)/Io] * 100\%$

Variação percentual = $[(6430,05 - 5495,86)/5495,86] * 100\%$

Variação percentual = 0,1699 * 100%

Variação percentual = 16,99% (considera-se até a 2º casa decimal)
Assim, a variação percentual foi de 16,99%.

b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:

$$R = V \times [(I - I_0)/I_0]$$

$$R = 150.000,00 \times 16,99\%$$

$$R = 25.485,00$$

Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 25.485,00.

c) O Valor Reajustado (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:

$$VR = V + R$$

$$VR = 150.000,00 + 25.485,00 = 175.485,00$$

Assim, o Valor Reajustado (VR) foi de R\$ 175.485,00

Significa dizer que cada parcela entregue, após a concessão do reajuste, custará R\$ 175.485,00, salvo se essa parcela estiver em atraso causado pelo particular, pois, nesse caso o valor será mesmo antes do reajuste, **devidamente glosado com a multa e juros de mora** previstos no contrato.

É justamente o que ocorreu no exemplo sob análise, pois devido a problemas técnicos do fornecedor da Labtudo Nordestina Ltda., a última parcela da execução do primeiro ano da execução contratual **P4 (Em verde na figura 07)** ainda não havia sido entregue quando do pedido de reajuste. Assim, após a concessão do reajuste, quando da entrega dessa parcela, ela deverá ser paga por R\$ 150.000,00 dos quais serão glosados a multa e os juros de mora previstos contratualmente.

Já a parcela **P4 (Em azul na figura 07)** correspondente a última prevista do segundo ano da execução do contrato será paga reajustada no valor de R\$ 175.485,00.

Note que, em observância ao art. 5º do Decreto estadual Nº 22.737/2024, o período de correção compreende **o lapso temporal de Fev/2021 à Fev/2023**. Assim, atentar-se para o fato de que a correção **não será** até a data do pedido do particular (Dez/2023), **mas sim até se completar um de 01 (um) ano contados a partir do orçamento estimado da Administração**.

Adiante, na seção seguinte, será abordado alguns aspectos que, embora tratem indiretamente de reajuste, não foram abordados diretamente pelo novo Decreto estadual. Mas as explicações e exemplos tratados até o momento serão suficientes para a solução.

4. ALGUNS CASOS PECULIARES PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTE

A contratação pública, via de regra, é fruto de um planejamento prévio da Administração onde se identifica as necessidades da coletividade e avalia os meios indispensáveis (materiais, serviços e obras) a atender a sociedade. Mesmos assim, há contratos que perdem sua vigência sem a conclusão do objeto, e há aqueles que necessitam serem aditivados para corrigirem o objeto inicialmente pactuados.

Mas como ficarão os aditivos e/ou os futuros contratos que surgirem nessa situação? Como será feito o seu reequilíbrio econômico-financeiro?

São a essas indagações que essa unidade almeja responder calcado nas normas já mencionadas e nos exemplos explanados nas unidades anteriores.

4.1 ADITIVOS DE VALOR AO CONTRATO EM EXECUÇÃO

Antes de compreender como aplicar o reajuste aos aditivos contratuais, faz-se necessário compreender o que são e quais são os tipos que existem.

Como todo planejamento, há que se prevê caminhos alternativos para enfrentar pequenas surpresas (independentemente de sua causa) para a contratação inicialmente pactuada chegue ao seu objetivo. Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que a [Lei 14.133/2021 \(NLLC\)](#) trouxe a [possibilidade de alteração contratual](#) que pode ser resumida no seguinte quadro:

TABELA 04: DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 124, NLLC)

UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO	POR ACORDO ENTRE AS PARTES
<p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;</p> <p>b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acrúscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;</p>	<p>a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;</p> <p>b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;</p> <p>c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;</p> <p>d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.</p>

Como já mencionado nas seções anteriores, o reajuste é **uma das** formas de **reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, precípua mente com o objetivo de resguardar o preço pago pela Administração face aos efeitos inflacionários. Porém, como demonstra o quadro acima, a própria Administração pode ocasionar esse desequilíbrio impondo ao particular alteração do objeto pactuado, seja essa alteração **qualitativa** (modificando o local da prestação ou a especificação do bem/obra/serviço) ou **quantitativa** (aumenta ou diminui as unidades do bem/obra/serviço).

QUADRO 02: SITUAÇÃO HIPOTÉTICA DE ADITIVAÇÃO CONTRATUAL COM REAJUSTE

A empresa Labtudo Nordestina Ltda, **em Mar/2022, foi contratada pela Universidade Federal do Nordeste (UFNE)** por intermédio de um Pregão Eletrônico xx/2021 realizado em 10 de janeiro de 2022, para fornecimento de insumos para laboratório de análise clínica no valor total de **R\$ 600.000,00**, cuja entrega do objeto se dará de forma trimestral em quantitativos iguais de 100.000 kits ao preço unitário de R\$ 1,50 cada. No primeiro ano da execução contratual, ocorreram os seguintes fatos:

- A Administração identificou uma sobre demanda nos pedidos de exames clínicos e, antes da prorrogação contratual, em **Dez/2022, aditivou** o contrato para que a última entrega já fosse realizada com 120.000 kits de insumos.
- Em **Abr/2023**, a contratada pede seu primeiro reajuste.
- Prorrogação contratual de **Mar/2023 a Mar/2024**.

Considerando a **data do orçamento estimativo** do Pregão Eletrônico xx/2021, **Out/2021**, e o **IPCA-E** como o índice previsto para o reajuste, **qual o valor da parcela a ser entregue no primeiro ano contratual? Qual preço de cada kit e o valor global do contrato no segundo ano?**

Fórmula de cálculo:

$$R = V \times \frac{(I - I_0)}{I_0}$$

Onde:

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I₀ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data do orçamento estimado da Administração;

I = índice relativo à data do reajuste (correspondente ao período múltiplo de um ano).

Perceba que para saber qual o valor reajustado para o segundo ano (Mar/2023 a Mar/2024), faz necessário calcular o valor do aditivo ocorrido em **Dez/2022**. Como até o momento da aditivação não havia sido solicitado nenhum reajuste, basta usar o valor unitário do kit de insumo e multiplicar pelo novo quantitativo (120.000 unidades) da parcela.

Assim teremos:

Valor global do contrato / 04 trimestres => **R\$ 600.000 / 4 = R\$ 150.000** (preço de uma entrega no trimestre);

Preço de uma entrega trimestral/ Qtde. kits por trimestre => **R\$ 150.000 / 100.000 = R\$ 1,50 por kit.**

Logo com o aumento do quantitativo para 120.000 kits na última entrega, o valor dessa entrega será de R\$ 180.000 (120.000 x R\$ 1,50).

Agora que já se sabe o valor de cada parcela trimestral, após o aumento do objeto, sabe-se também o **novo valor global para prorrogação**, qual seja R\$ 720.000 (R\$ 180.000 x 4).

Identificando os dados:

Data base para reajuste: **Out/2021** (data do orçamento estimativo da Administração) com auxílio da Tabela 03, na seção anterior, encontra-se o índice: 5877,84)

Data de pedido do reajuste: **Abr/2023 (embora esta seja a data do pedido, conforme o visto acima no Decreto a data correspondente ao índice relativo à data do reajuste será a de um período múltiplo de um ano, a contar da data do orçamento estimado da Administração, no caso Out/2022): 6280,52**

Dados:

R = procurado;

VR = procurado;

V = R\$ 720.000,00 (valor global de 04 entregas trimestrais de 120.000 kits);

Io = 5877,84 (TABELA 03: Out/2021);

I = 6280,52 (TABELA 03: Out/2022).

Cálculo:

a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:

Variação percentual: $[(I - Io)/Io] * 100\%$

Variação percentual = $[(6280,52 - 5877,84) / 5877,84] * 100\%$

Variação percentual = 0,0685081 * 100%

Variação percentual = 6,85% (considera-se até a 2º casa decimal)

Assim, a variação percentual foi de 6,85%.

b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:

R = V x $[(I - Io)/Io]$

R = 720.000,00 X 6,85%

R = 49.320

Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 49.320,00.

c) O Valor Reajustado Global (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:

VR = V + R

VR = 720.000,00 + 49.320,00 = 769.320,00

Assim, o **Valor Reajustado Global (VR)** será R\$ 769.320,00, correspondendo ao **custo unitário de R\$ 1,60 para cada kit entregue após o pedido de reajuste**. Calculo: [769.320,00 / 480.000 = 1,60275].

4.2 ADITIVOS QUALITATIVOS AO CONTRATO EM EXECUÇÃO

Nesta unidade também se observará as implicações dos aditivos de valor nos reajustes contratuais, contudo, diferentemente da unidade anterior onde se tratou de acréscimos no montante inicial do mesmo objeto, aqui se versará sobre mudanças na especificação do objeto.

A título de exemplo, suponhamos um contrato de fornecimento de água mineral em garrafas de 2(dois) litros e que, no segundo ano contratual seja necessário acrescentar o fornecimento de água mineral em garrafões de 20 litros. Ora, embora o conteúdo seja água mineral a mudança na embalagem a qual é fornecida gera mudança na estrutura de custos da prestação, assim como também geram o local da entrega, a frequência da entrega, entre outros.

Assim, o orçamento estimativo da Administração previa o custo de uma garrafa de 2(dois) litros de água mineral a R\$ 4,00 em Mar/2022. Realizada a licitação e contratação, **após nove meses de execução** do fornecimento de X caixas de 2(dois) litros ao mês do objeto, a Administração resolve aditivar o contrato para **acrescentar y caixas de copos de 250 ml** de água mineral. Considerando que **essa aditivação respeita os limites legais** de acréscimo previstos, pergunta-se **qual será o valor unitário de cada copo** de 250 ml de água mineral para fins de cálculo de um pedido de reajuste? O valor a época do orçamento estimado da Administração para fins da licitação, ou o valor estimado da Administração quando do processo de aditivação contratual?

Tendo em mente o mencionado art. 3º Decreto estadual Nº 22.737/2024, o reajuste contratual deve adotar como termo inicial a data do orçamento estimado da Administração. Nesse diapasão, para que se tenha uma mesma data base para fins de reajuste, tanto para as garrafas e quanto para os copos de água, faz-se necessário que o valor unitário da aditivação, tenha **seu preço deflacionado para a data base do orçamento da contratação**, embora no termo aditivo esteja ao preço corrente à época da aditivação. Exemplificando:

Dados:

Data do orçamento da Administração: Mar/2022

Data da contratação: Maio/2022

Valor global da contratação: R\$ 40.000,00

Objeto da contratação: Fornecimento de 10.000 garrafas de 2(dois) litros de água mineral, em entregas trimestrais.

Data do aditivo 01: Nov/2022 (aumento 1.000 garrafas de 2(dois) litros de água mineral, em entregas trimestrais)

Data do aditivo 02: Fev/2023 (acréscimo de **2.000 copos** de 250 ml de água mineral, em entregas trimestrais, ao custo estimado/contratado de **R\$ 1,15**)

Ilustrando o exemplo, teremos:

Figura 08: Linha do tempo da execução contratual com aditivação



Em resumo, o TA 01 fará constar o valor unitário do inicio da contratação, por se tratar de acréscimo do mesmo item inicialmente avençado. Já o TA 02, por ser um item não previsto inicialmente, não há um preço orçado pela Administração quando da contratação, mas apenas no momento da aditivação. Assim, esse **valor unitário do TA 02**, quando do pedido de reajuste do contrato, terá que **ser deflacionado de Fev/2023 até Mar/2022**, momento do Orçamento da Administração.

Então, supondo que no caso da **Figura 08**, o contratado solicite reajuste apenas em jun/2023 e o IPCA-E é o índice indicado no contrato, o novo valor global seria calculado da seguinte forma:

1. Primeiro a **deflação do valor unitário** do TA 02, ou seja, calcula-se o valor do copo de água na data do orçamento da Administração;
2. Uma vez calculado do valor do item - copo d'água - na mesma época do orçamento estimado (Mar/2022), aplica-se o IPCA-E do período (Mar/2022 a Mar/2023) a ambos os itens, copo e garrafa d'água;
3. Por fim, reajustados ambos os itens do contrato, multiplica-se os novos valores pelas respectivas quantidades contratadas para se encontrar o novo valor global.

PRIMEIRO PASSO: DEFLAÇÃO DO 2º TA

$$D = V \div (I \div I_0)$$

Onde:

V é o valor unitário do copo no momento do TA 02 (**R\$ 1,15**);

I₀ é o índice IPCA-E na data base, ou seja mês do orçamento da administração (**Mar/2022 = 6145,25**)

I é o índice IPCA-E na data do TA 02 (**FEV/2023 = 6430,05**).

Assim, teremos:

$$D = 1,15 \div (6430,05 \div 6145,25)$$

$$D = 1,15 \div 1,046435 = 1,099426$$

$$D = R\$ 1,10 \text{ por cada copo de 250 ml.}$$

$$\text{Valor do TA. 02} = \mathbf{2.000 copos} \times R\$ 1,10 = R\$ 2.200,00$$

Como o valor global inicial é de R\$ 40.000,00 relativo às 10.000 garrafas e foram acrescentadas mais 1.000 garrafas de água (10%) pelo TA 01, mais **2.000 copos** de 250 ml de água mineral, cujos valores deflacionados custariam **R\$ 1,10**, o **valor global da contratação seria de R\$ 46.200,00** ($40.000 + 4000 + 2.200$) à época do orçamento da Administração (**Mar/2022**).

SEGUNDO PASSO: REAJUSTE DE CADA ITEM CONTRATUAL

O pedido de reajuste ocorreu em Jun/2023, de modo que **esse valor** deve ser corrigido **até Mar/2023** (múltiplo de 01 ano antes do pedido de reajuste). Desse modo, com auxílio da Tabela 03 e como o enunciado do exemplo, teremos os seguintes dados para o reajuste:

R = procurado;

VR = procurado;

V = R\$ 4,00 para garrafa e R\$ 1,10 para o copo de água);

I₀ = 6145,25 (TABELA 03: **Mar/2022**);

I = 6474,42 (TABELA 03: **Mar/2023**).

TABELA 05: CÁLCULO DOS VALORES DOS ITENS DO CONTRATO A SER REAJUSTADO

Garrafa de água	Copo de água
<p>a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:</p> <p>Variação percentual: $[(I - I_0)/I_0] * 100\%$</p> <p>Variação percentual = $[(6474,42 - 6145,25)/6145,25] * 100\%$</p> <p>Variação percentual = $0,0535649 * 100\%$</p> <p>Variação percentual = 5,36% (considerando até a 2º casa decimal)</p> <p>Assim, a variação percentual foi de 5,36%.</p> <p>b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:</p> $R = V \times [(I - I_0)/I_0]$ $R = 4 \times 5,36\%$ $R = 0,21$ <p>Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 0,21.</p> <p>c) O Valor Reajustado Global (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:</p> $VR = V + R$ $VR = 4,00 + 0,21 = 4,21$ <p>O valor reajustado do item garrafa é R\$ 4,21</p>	<p>a) A variação percentual pode ser encontrada por meio do cálculo abaixo:</p> <p>Variação percentual: $[(I - I_0)/I_0] * 100\%$</p> <p>Variação percentual = $[(6474,42 - 6145,25)/6145,25] * 100\%$</p> <p>Variação percentual = $0,0535649 * 100\%$</p> <p>Variação percentual = 5,36% (considerando até a 2º casa decimal)</p> <p>Assim, a variação percentual foi de 5,36%.</p> <p>b) O valor do reajuste (R) pode ser encontrado por meio do cálculo abaixo:</p> $R = V \times [(I - I_0)/I_0]$ $R = 1,10 \times 5,36\%$ $R = 0,06$ <p>Assim, o reajuste (R) foi de R\$ 0,06</p> <p>c) O Valor Reajustado Global (VR) obtém-se por meio do cálculo abaixo:</p> $VR = V + R$ $VR = 1,10 + 0,06 = 1,16$ <p>O valor reajustado do item copo de água é R\$ 1,16</p>
Valor Reajustado: $11.000 \times 4,21 = 46.310,00$	Valor Reajustado: $2.000 \times 1,16 = 2.320,00$
<p>Assim, após as aditivações do objeto, o valor <u>global reajustado</u> do contrato será de: R\$ 48.630,00 $[(11.000 \times R\\$ 4,21) + (2000 \times R\\$ 1,16)]$</p>	

TERCEIRO PASSO: NOVO VALOR CONTRATUAL

Concluindo, o termo de apostilamento/aditivo do reajuste contratual terá como valor global o montante de R\$ 48.630,00, sendo R\$ 46.310,00 relativos às 11.000 garrafas de água mineral e R\$ 2.320,00 referentes aos 2.000 copos de 250 ml de água mineral. Cálculo: $[(11.000 \times R\$ 4,21) + (2000 \times R\$ 1,16)] = R\$ 48.630,00$

4.3 GERENCIAMENTO DE RISCOS

Já foi afirmado linhas atrás que, como todo planejamento, há que se prevê caminhos alternativos para enfrentar pequenas surpresas (independentemente de sua causa) e fazer com que a contratação inicialmente pactuada chegue ao seu objetivo. E, fatalmente, essas pequenas surpresas irão afetar a equação econômico financeira, e consequentemente os possíveis reajustes. E uma forma de minimizar essas surpresas é fazer um exercício de previsão do que poderá ocorrer e as correspondentes medidas a serem aplicadas.

Por mais simples que seja, a inserção no contrato de uma tabela com essas possíveis ocorrências e as adequadas ações a serem adotadas podem evitar ruídos na relação contratual.

Assim, a título sugestivo, seguem algumas variáveis que podem implicar no reajuste do contrato são as seguintes:

TABELA 06: GERENCIAMENTO DE RISCOS

Eventuais riscos	Ações de mitigação dos efeitos
Ausência de cláusulas de reajuste no contrato e no edital (Data-base do reajustamento, índices, periodicidade).	
Incompatibilidade de critérios de reajuste (Data-base do reajustamento, índices, periodicidade) entre contrato e edital.	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Adotar ferramenta de controle, como checklist, com os itens essenciais referentes ao regramento de reajuste, com as cláusulas e critérios. ⇒ Adotar minuta padrão de contrato e edital com as cláusulas e critérios do reajuste
Estabelecimento de índice em desacordo com a tipologia de obra/serviço.	

TABELA 06: GERENCIAMENTO DE RISCOS

Formalização de contrato após um ano do início do prazo para o reajuste sem os devidos procedimentos necessários.	Adotar ferramenta de controle, como checklist, com os procedimentos referentes ao regramento de reajuste para os casos em que a formalização do contrato ocorrer um ano do início do prazo para o reajuste, conforme preceitua o Decreto estadual nº 22.737/2024.
Pagamento de reajuste em virtude da prorrogação injustificada do prazo contratual por culpa da contratada (morosidade por parte da Contratada).	<p>⇒ Adotar como ferramenta de controle, como checklist, contendo a obrigação do gestor do contrato em declarar expressamente a ausência de culpa da contratada nos casos de atrasos contratuais, conforme Decreto Estadual nº 15.093/2013.</p> <p>⇒ Adotar documento padrão para a declaração de ausência de culpa da contratada.</p>
Pagamento de reajuste sem a adequada formalização.	Adotar procedimento padrão de forma a proceder o pagamento do reajuste após realizada a adequada formalização.
Cálculo de reajuste incompatível com as cláusulas contratuais que tratam de reajuste.	<p>⇒ Instituir a segregação de funções do gestor e do fiscal do contrato para análise e aprovação do reajuste.</p> <p>⇒ Adotar planilhas de boletins de medição e de memória de cálculo padrões nos quais considerem os critérios de reajuste de nidos no edital e no contrato.</p>
Classificação errônea por parte do Gestor quanto à aplicação de reajuste, revisão, reequilíbrio ou repactuação.	Adotar como ferramenta de controle, como checklist, contendo as exigências mínimas para cada tipologia.
Cálculo equivocado do reajuste para novos serviços incluídos no decorrer da vigência do contrato, assim como nos casos de remanescente de contratação.	Instituir cláusula contratual e no edital determinando a metodologia a ser adotada caso ocorra a inclusão de novos serviços na planilha contratual

4.4 ENTENDIMENTOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PGE/PI)

A Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE/PI) publicou, em **1º de abril de 2024**, no **Diário Oficial do Estado**, o **PARECER PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC nº 15/2024 (Parecer Referencial PGE/PLC nº 06/2024)**, que versa sobre os **reajustes de preços dos contratos administrativos** firmados sob a égide do **Decreto Estadual nº 22.737/2024**.

Embora o referido Parecer Referencial apresente abordagem clara e didática, desde a sua publicação surgiram **dúvidas pontuais quanto à interpretação e à aplicação de determinados dispositivos do Decreto**. Em razão disso, alguns órgãos da Administração Pública Estadual submeteram questionamentos à Procuradoria-Geral do Estado, os quais foram devidamente esclarecidos e encontram-se **sintetizados na tabela a seguir**:

TABELA 07: ENTENDIMENTOS DA PGE/PI

Documentos	Entendimento
Parecer PGE nº 36/2025 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1 (SEI nº 00002.010621/2024-67)	O reajuste de preços nos contratos administrativos depende de requerimento expresso do contratado, não podendo ser concedido de ofício pela Administração, sendo inaplicável, em regra, a tese da preclusão lógica ao simples fato de o pedido ser formulado após a prorrogação contratual; contudo, quando o requerimento é apresentado fora do período ideal, os efeitos financeiros do reajuste devem produzir-se exclusivamente a partir da data do protocolo do pedido, sendo vedado o pagamento de valores retroativos, devendo a implementação ocorrer por meio de apostilamento e observados os intervalos mínimos legais de doze meses.
Parecer PGE nº 98/2024 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEFAZ (SEI nº 00009.024109/2024-38)	Não há preclusão do direito ao reajuste contratual quando, à época da prorrogação da vigência, ainda não estavam implementados os requisitos legais para o surgimento do direito, especialmente a anualidade, sendo indispensável requerimento expresso do contratado para a concessão; apresentado o pedido após a implementação do interstício mínimo de doze meses, os efeitos financeiros do reajuste produzem-se exclusivamente a partir da data do protocolo, restando preclusos apenas os valores anteriores não requeridos, devendo o índice incidir sobre o período anual imediatamente anterior, observado o marco temporal do último reajuste como nova data-base.

TABELA 07: ENTENDIMENTOS DA PGE/PI

Parecer PGE nº 139/2024 /PGE-PI/GAB/PLC/CM (SEI nº 00313.001694/2024-54)	O direito ao reajuste de preços em contratos administrativos constitui direito subjetivo do contratado, exercitável a qualquer tempo durante a vigência contratual, não se operando a preclusão pelo simples decurso do prazo para sua formulação; todavia, a concessão depende de requerimento expresso, é vedada a atuação de ofício da Administração e os efeitos financeiros somente incidem sobre as parcelas executadas após o pedido, cabendo ainda à Administração observar estritamente os limites objetivos do pleito quando o contratado delimitar o período a ser reajustado , sob pena de extrapolação indevida do exercício do direito.
Parecer PGE nº 03/2025/PGE-PI/GAB/PLC/LG (SEI nº 00015.000128/2025-71)	O prazo mínimo anual para a concessão de reajuste em contratos administrativos deve ser contado a partir da data limite para apresentação das propostas fixada no edital e reproduzida no instrumento contratual , ainda que exista norma infralegal que faça menção à data do orçamento estimado da Administração, devendo prevalecer a interpretação harmônica entre contrato, edital e legislação , sob pena de violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro; é juridicamente inadequada a fixação do marco inicial em data diversa daquela expressamente prevista no contrato, como o protocolo posterior de proposta final, por gerar insegurança jurídica e indevida restrição ao direito ao reajuste.
Parecer PGE nº 96/2024 /CSSESAPI/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (SEI nº 00012.049194/2023-15)	Nos contratos administrativos de execução continuada, o índice de reajuste em sentido estrito deve incidir sobre o valor atualizado da avença, acumulando-se aos reajustamentos anteriores, e não sobre o valor original da proposta. Contudo, havendo a superveniência de realinhamento (revisão) de preços, impõe-se a segregação dos efeitos financeiros para evitar o bis in idem, sendo vedada a incidência concomitante de reajuste e revisão sobre os mesmos insumos ou durante o mesmo intervalo temporal de variação de custos , devendo o índice de reajuste aplicar-se subsidiariamente apenas aos itens ou parcelas não abrangidos pelo reequilíbrio extraordinário.

5. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

Segue as informações referentes à equipe responsável pela elaboração e revisão do documento:

EQUIPE RESPONSÁVEL		
NOME	ATIVIDADE	CARGO
FRANCINELSON DA SILVA COSTA	Planejamento e Elaboração	Auditor Governamental
LAURO HENRIQUE BORGES LEAL	Revisão	Auditor Governamental
KENNIA FERNANDA CASTELO BRANCO FERREIRA	Revisão	Auditora Governamental
BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO	Revisão e Edição	Gerente de Auditoria

De acordo com Guia de Orientações Técnicas,

SUPERVISOR DE TRABALHO

DÉCIO GOMES DE MOURA

Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo o Guia de Orientações Técnicas e recomendo que o mesmo seja revisto e atualizado periodicamente, sempre que supervenientes alterações normativas ou entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à matéria assim o exigirem, com vistas à adequação e à manutenção da conformidade dos entendimentos nele consignados.

RESPONSÁVEL PELA SUPCGE

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

Controladora - Geral do Estado do Piauí

Superintendência da Controladoria - Geral do Estado

Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência**. [Versão digital/PDF]. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, J.S.: **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

MARIA SYLVIA DI PIETRO, **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

PIAUÍ. Governo do Estado. **Decreto Estadual Nº 22.737/2024, de 06 de fevereiro de 2024**. Regulamenta o reajuste de preços nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para novos reajustes em contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou pelos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. Teresina, PI: Poder Executivo do Estado do Piauí: 20 fev. 2024.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021

ZÊNITE, Equipe Técnica. **Na inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a data da proposta pode ser considerada como data do orçamento estimado para a contagem do reajuste?** Blog Zênite. 26 ago. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/na-inexigibilidade-por-fornecedor-exclusivo-a-data-da-proposta-pode-ser-considerada-como-data-do-orcamento-estimado-para-a-contagem-do-reajuste/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

[1] CARVALHO FILHO, J.S..Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 27ª ed., 2013. p.173

[2] MARIA SYLVIA DI PIETRO, Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 1 993., p. I 89

[3] CARVALHO FILHO, J.S.:(ob. Cit. p.175)

[4] Lei 14.133/2021, art. 92, §4º, inc. II

[5] Constituição Federal. Art. 7º, inc, IV



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA - Matr.0127920-3, Diretor**, em 17/12/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 17/12/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO - Matr.0318424-2, Gerente GERAU**, em 17/12/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCINELSON SILVA DA COSTA - Matr.0197292-8, Auditor Governamental**, em 18/12/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURO HENRIQUE BORGES LEAL - Matr.352169-9, Auditor Governamental - Setorial**, em 18/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KENNIA FERNANDA CASTELO BRANCO FERREIRA - Matr.0242444-4, Auditora Governamental**, em 18/12/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021271159** e o código CRC **CB4C06B1**.